

Brasília, 26 de novembro de 2021

À COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN

**REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA 01/2021-
CEL/CODEPLAN/DF**

PROCESSO SEI N. 00121-00000618/2021-37

OCCAM CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.290.184/0001-10, estabelecida na Praça Tomás Morus, 81, Conjunto 305 e 306, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 05.003-090, por seu representante legal ao final identificado, vem, respeitosamente, em atenção ao Edital em referência, apresentar a presente petição, expondo e, ao final, requerendo o seguinte.

I - SÍNTESE DOS FATOS

01. Nos termos do Edital em referência, trata-se de licitação, na modalidade de concorrência, com critério de julgamento “melhor combinação de técnica e preço”, para a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa.

02. Ocorre que o Edital em referência apresenta incongruências e erros materiais, os quais merecem ser retificados a fim de compatibilizar o instrumento convocatório às peculiaridades do setor/mercado de comunicação corporativa e sua legislação de regência de forma a viabilizar a regular contratação dos serviços objeto do certame.

03. Pontua-se a principais questões, senão vejamos.

**II - DISCREPÂNCIA ENTRE O OBJETO DO CERTAME E EXIGÊNCIAS
EDITALÍCIAS - CONFUSÃO ENTRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
CORPORATIVA E DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

04. Neste ponto, cumpre salientar a discrepância entre o objeto do presente certame e as exigências dos subitens 1.2 e 7.1. do Edital. Isto, porque o presente certame visa a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa que, por sua vez, não se confundem com agências de publicidade e propaganda.

05. Não obstante tal fato, da simples leitura das exigências contidas nos subitens 1.2. e 7.1. do Edital, verifica-se a confusão havida entre comunicação corporativa e/ou propaganda, inclusive, no que tange a legislação pertinente a cada setor, senão vejamos.

1.2. - "Os serviços serão realizados sob regime de empreitada por preço unitário mediante demanda, na forma de execução indireta, sob a égide da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, mediante a aplicação, de forma complementar das Leis Federais nº 4.680, de 18.06.65, e Lei Distrital nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, Decreto Distrital nº 36.451/2015 e alterações posteriores e Resolução n. 071/2018 - Conselho de Administração - Regulamento de Licitações e Contratos/CODEPLAN de 30 de julho de 2018".

7.1 - "Poderão participar desta concorrência as agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680/1965, e que tenham ob do (sic)

certificado de qualificação técnica e de funcionamento, nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.232/2010, bem como atenderem a todas as exigências constantes neste edital e seus anexos".

06. Ora, a Lei nº 12.232/2010 dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de **serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências**. Já a Lei nº 4.680/65 dispõe sobre o **exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda** e dá outras providências.

07. Ocorre que, conforme sabido, o serviço de comunicação corporativa não é desempenhado por agências de publicidade e propaganda, mas sim por agências de comunicação corporativa.

08. Nesse contexto, cumpre esclarecer que, enquanto a publicidade visa ações publicitárias alinhadas diretamente a determinada marca e/ou cliente, com objetivo específico de divulgação e exposição de alto impacto, a comunicação corporativa possui como escopo planejar e executar diferentes demandas relacionadas a comunicação institucional interna e externa.

09. Com efeito, tendo em vista que comunicação corporativa e publicidade não se confundem, torna-se evidente que as exigências contidas nos subitens 1.2. e 7.1. do edital se mostram totalmente descabidas, pois não condizentes com o objeto do certame. Por tais razões, a exigência dos subitens 1.2. e 7.1. devem ser revistas para que sejam excluídas do instrumento convocatório.

10. Também, concernente a aparente confusão havida entre comunicação corporativa e publicidade e propaganda, no subitem 12.2.5. é feita referência a "planejamento publicitário" em flagrante discrepância ao objeto do

certame. O mesmo ocorre que no subitem 12.3.1.2, A2, em que se menciona “estratégia de comunicação publicitária”

11. Nesse contexto, é importante ressaltar que o item 1 (Objeto) do Anexo I – Projeto Básico, expõe que o escopo do certame é a contratação de “*empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa*”. Também, o item 4.2. do Edital, concernente as características dos produtos e serviços a serem contratados, prevê que esses contemplam as necessidades elementares da CODEPLAN. Entre eles estão: “*assessoria de imprensa; treinamento; monitoramento e análise; produção de conteúdos; prevenção e gerenciamento de crises; entre outros*”. Isto se repete no item “*produtos e serviços essenciais*”. **Com efeito, não há qualquer produto de publicidade ou propaganda contemplado no edital, mas, apenas e tão somente, de assessoria de comunicação corporativa.**

III – OBSCURIDADE ACERCA DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA

12. São critérios de julgamento da Estratégia de Comunicação Corporativa (subitem 12.3.1.2): “*a adequação do partido temático e do conceito propostos ao desafio de comunicação expresso no Briefing*”; “*a adequação e exequibilidade da estratégia de comunicação publicitária proposta para a solução do desafio de comunicação previsto Briefing*”; e “*a capacidade de articular os conhecimentos sobre a CODEPLAN-DF, o contexto no qual insere, o desafio de comunicação, seus públicos e os objetivos de comunicação previstos no Briefing*”.

13. Ocorre que no Briefing não há informações sobre o desafio de comunicação e os públicos-alvo. Com efeito, indagamos: o que deve ser considerado como desafio e públicos-alvo?

IV – OBSCURIDADE ACERCA DO PROCEDIMENTO DE RELATIVO À ENTREGA DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

14. O item 9 do Edital, que trata da entrega da proposta técnica, prevê que essa deve ser entregue em dois invólucros (1 e 2), sendo o primeiro não identificado e o segundo identificado.

15. Na descrição do Invólucro nº 1, é determinado que sejam acondicionados o plano de comunicação, um podcast, a capacidade de atendimento, o vídeorelease e relatos de soluções de problemas de comunicação.

16. O edital, no item 9.2.3, impõe que, até a abertura do invólucro 2, o invólucro 1 não poderá ter: *1) nenhuma identificação; e 2) apresentar marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante.* Já o invólucro 2 deverá ser devidamente identificado pela empresa concorrente.

17. Todavia, é confuso e contraditório o subitem 9.3.2.1, quando afirma que o invólucro 2, via identificada e que será aberta após o julgamento da via não identificada, não tenha informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que conste no plano de comunicação, podcast, capacidade de atendimento, vídeorelease e relatos de soluções de problemas de comunicação, sem que possibilite a identificação da autoria destes antes da abertura do invólucro 2. Ora, falta coerência e coesão textual.

18. Mais adiante, sobre a apresentação da proposta técnica, o item 11.4, que trata da *“capacidade de atendimento – via não identificada”*, determina a forma de diagramação do referido quesito, e define, no subitem 11.4.2, que não haja identificação da licitante, quando explica que *“os documentos e informações e o caderno específico mencionados no subitem 11.4 não poderão ter informação, marca sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que conste no Plano de comunicação – via não identificada e possibilite a identificação da autoria*

deste antes da abertura do invólucro 2". Há incoerência nessa imposição, pois o item 11.4 determina que, mesmo na via não identificada, a capacidade de atendimento deverá ser totalmente rubricada e assinada na última folha por representante da empresa participante, o que a tornaria identificável.

19. Fica ainda mais incoerente a entrega da capacidade de atendimento em via não identificada, quando o subitem 11.4.4. descreve o conteúdo que deverá ser apresentado pelas licitantes, tornando a capacidade (via não identificada) facilmente identificável pela banca examinadora. Exemplos são as alíneas: 1, que demanda a relação nominal dos principais clientes; e 2, quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido, dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da CODEPLAN.

20. Assim questiona-se: apresentar clientes atuais das licitantes e seus profissionais não dá margem à possibilidade de, em uma simples pesquisa, se descobrir de qual licitante se trata, identificando-a automaticamente?

21. O mesmo ocorre com os relatos de soluções de problemas de comunicação, via não identificada. No item 11.6., é determinada a forma de entrega do documento, sendo que o subitem 11.6.5 decide que "*os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes*", o que já dá margem para identificação. Mas o subitem 11.6.6. pede que a formalização do referendo deverá ser feita "*pela empresa participante, na última página, devendo constar a indicação do nome empresarial do cliente, o nome e o cargo ou função do signatário*", sendo que "*todas as páginas do relato devem ser assinadas pelo autor do referendo*". Mas o subitem 11.6.9 explica que "*não poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que possibilite a identificação de sua autoria antes da abertura do invólucro 2*". Ressalta-se que o simples fato de um relato de comunicação ser assinado pelo cliente atendido e/ou com referendo da empresa licitante, dá margens para que se identifique a concorrente na via não identificada.

V - DA LEGALIDADE E NECESSIDADE DE LICITAÇÃO POR CRITÉRIO DE MELHOR TÉCNICA

22. Conforme salientado acima, o certame em comento está com previsão para critério de julgamento por “melhor combinação de técnica e preço”. Contudo, o mais adequado, *data vênia*, é atribuir como critério de julgamento apenas “melhor técnica”.

23. Atribuir o critério de julgamento como melhor técnica não macula o certame com nenhuma ilegalidade. Pelo contrário, em verdade, existe previsão legal para que seja realizado nesses termos.

24. A Instrução Normativa nº 4 de 2018 - SECOM, anexa, disciplina as licitações e contratos de serviços de comunicação corporativa dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Em que pese a referida IN tenha sido confeccionada com vistas ao Poder Executivo Federal, pode-se utilizar, por analogia, em atenção ao princípio do *a maiori ad minus*, ao Poder Executivo Municipal.

25. Nesse sentido, destaca-se o disposto no art. 11, II, da IN nº4/2018:

“Art. 11. Na escolha do tipo de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” o contratante deverá considerar o valor estimado para a contratação, em analogia aos arts. 23 e 39 da Lei nº 8.666, de 1993, e observar as seguintes orientações:

I - poderá ser adotado o tipo de licitação “técnica e preço” se a adequada execução contratual exigir nível básico de qualificação técnica da empresa a ser contratada, a ser verificado na identificação da proposta mais vantajosa para a administração; e

II - deverá ser adotado o tipo de licitação "melhor técnica" se o nível de qualificação técnica da empresa a ser contratada for requisito essencial para a adequada execução contratual e soberano no processo de identificação da proposta mais vantajosa para a administração."

26. Basta uma simples leitura do art.11, II, da RN 04/2018 para verificar que deve ser adotado o critério de julgamento de "melhor técnica", quando o nível de qualificação técnica da empresa a ser contratada for requisito essencial para a melhor execução contratual, de modo que tal característica se mostra soberana no processo de identificação de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

27. Ou seja, em outras palavras, o art. 11, II, da RN 04/2018, demonstra que, em alguns casos, é mais vantajoso para Administração aquela contratação que se demonstre mais qualificada tecnicamente àquela que seja economicamente mais "vantajosa". Isso porque, ao final do período contratual, se a empresa não tiver a *expertise* necessária não irá entregar o serviço a contento e se demonstrará mais onerosa à Administração. É necessário, então, avaliar, **com base nos fatores técnicos**, qual proposta se mostra mais vantajosa.

28. Ademais, frisa-se que também há previsão legal pela nova Lei de licitações, nº 14.133/21, para atribuição do critério de "melhor técnica", em seu art. 33, III. Confira-se:

"Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.”

29. Portanto, resta claro e límpido a legalidade de atribuição do critério de “melhor técnica” para licitações de modalidade concorrencial.

30. Isso posto, resta demonstrar a necessidade de atribuir o julgamento de “melhor técnica” para o caso em tela, o que também não é difícil.

31. Sabe-se que o serviço de comunicação corporativa, objeto do Edital ora impugnado, o qual engloba serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de imprensa, planejamento de comunicação e relações e comunicação digital, **possui natureza predominante intelectual, além de amplo processo criativo.**

32. Nesse sentido, destaca-se a redação do art. 5º da Instrução Normativa nº 4/2018 SECOM:

Art. 5º O serviço de comunicação corporativa, a priori, detém natureza intelectual, intangível e indivisível, não se enquadrando no conceito de bens e serviços comuns.

33. Com efeito, imprescindível trazer à baila a redação do art. 37, §2º, I, da Lei 14.133, que assevera que nas **licitações para contratação dos serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual**, cujo valor estimado seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), **o julgamento será por melhor técnica:**

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

[...]

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica."

34. Diferentemente não é a redação do art. 46 da Lei 8.666/93, que assevera que os tipos de licitação com critério de "melhor técnica" serão utilizados para serviços de **natureza predominantemente intelectual**:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1o Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

35. Portanto, o legislador sempre prestigiou, de forma positivada, que o melhor critério para julgamento, nos casos de licitação de serviços de natureza intelectual, é o de “melhor técnica”.

36. Assim, conclui-se que o caso em tela, cujo objeto de contratação possui natureza intelectual, nos termos do art. 5º da IN nº04/2018, deve ter como critério de julgamento o de “melhor técnica”, ao invés de “melhor técnica e preço.”

VI - PEDIDO

37. Por todo o exposto, requer-se seja recebida a presente petição, por atender ao melhor interesse público, para que esta douta Companhia de Planejamento do DF – CODEPLAN proceda as retificações necessárias ao Edital em referência, notadamente quanto a confusão havida entre publicidade e propaganda e comunicação corporativa, bem como para atribuir ao presente certame, como critério de julgamento, o de “melhor técnica” em atenção ao art. 11 e 5 da IN nº 04/2018, bem como do art. 37 da Lei 14.133 e art. 46 da Lei 8.666/93.

Respeitosamente,



OCCAM CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

EDNILSON FERNANDES MACHADO

CPF 267.586.298-30